AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.519 - SP (2019/0018961-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	E U
ADVOGADOS	:	CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423 LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
AGRAVADO	:	E M U (MENOR)
AGRAVADO	:	V M U (MENOR)
REPR. POR	:	V A DE M
AGRAVADO	:	EV EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E OUTRO(S) - SP022656 JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA - SP136657 MARIA CAROLINA ABIB CIGAGNA - SP228387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de exclusão de administrador de sociedade.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por E U, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na(s) alínea(s) "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 17/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 13/02/2019.

Ação: exclusão de administrador de sociedade, ajuizada por E M U e V M U, representados por V A DE M, e EV EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E TRANSPORTE LTDA - EPP, em face do agravante.

Sentença: reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva do réu na

ação e a ativa do autor da reconvenção e as julgou extintas.

Acórdão: deu provimento às apelações interpostas pelas partes e ao agravo retido interposto pelos agravados, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação principal e da reconvenção, depois de providenciada a regularização processual, e para nomear a representante dos agravados, sua genitora, como única administradora, provisoriamente, a título de tutela antecipada, devendo o juiz nomear um fiscal da administração, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES. Sociedade Limitada. Administração. Ação de destituição de administrador com pedido de tutela antecipada. Sentença de extinção sem julgamento do mérito por ilegitimidade do réu-reconvinte, sob o argumento de que ele não ocuparia o cargo de administrador, mas sim os sócios. Sociedade composta por dois sócios menores de idade, cujos genitores exercem a administração por disposição no contrato social. Ação movida pelos sócios, representados pela genitora. Pretensão de destituição do genitor da administração. Reconvenção do genitor, visando à destituição da genitora do cargo de administradora. Sócios menores de idade não podem exercer administração da sociedade. Inteligência do art. 974, § 3º, I, do CC. Interpretação sistemática do contrato social permite concluir que a administração é exercida conjuntamente por ambos os genitores. Anulação da r. sentença, eis que contra legem. Impossibilidade de julgamento conforme o estado do processo. Feito julgado antecipadamente na primeira instância, sem instrução probatória acerca das acusações contra os administradores. Necessidade de regularização processual e de anotações no distribuidor. Inclusão da genitora no polo passivo da reconvenção, eis que o pedido reconvencional é a sua destituição do cargo de administradora. Possibilidade de propositura de reconvenção contra os autores e contra terceiro. Art. 343, § 3º, do CPC/15. Remessa à origem para prosseguimento da ação e da reconvenção, com determinação de tomada de providências preliminares e saneamento do feito, observado o interesse na produção de provas já manifestado. Apelações providas, com determinação. Tutela antecipada. Inviabilidade material de gestão conjunta pelos genitores. Existência de medida protetiva judicial imposta, nos termos da Lei Maria da Penha, ao genitor-administrador em relação à genitora- administradora. Nomeação da genitora como única administradora, provisoriamente, a título de tutela antecipada. MM. Juízo a quo que providenciará a nomeação de um fiscal da administração, a ser custeado pela sociedade autora. Genitor que ainda exerce poder familiar, independente da guarda de fato estar com a genitora. Arts. 1.632 e 1.634, VII, do CC. Sócios que serão representados pelo genitor em todas as deliberações societárias, tendo em vista o conflito de interesses da genitora, que não poderia administrar e votar as próprias contas como representante dos sócios. Fatos futuros que poderão

ensejar novas decisões pelo MM. Juízo a quo.
Agravo retido provido, com determinação e observação.
Apelações e agravo retido providos, com determinações e observação.

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 523 do CPC/73 e 300, caput, do CPC/15. Sustenta que: i) o Tribunal de origem julgou primeiro o mérito do recurso de apelação para, posteriormente, julgar o agravo retido interposto pelos agravados; ii) não estão presentes os requisitos para deferimento da antecipação de tutela.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opina pelo não provimento do presente recurso.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 523 do CPC/73 e 300, caput, do CPC/15, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Ressalto, por oportuno, que referidos artigos sequer foram mencionados nos embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa em sede de recurso especial.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença dos requisitos para deferimento da antecipação de tutela, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora